



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4816/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5528/2023

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA EM ELEVADORES DE EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei Nº 5528/2023, do Ilmo. Vereador Júnior Coruja, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA EM ELEVADORES DE EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.”

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;
- b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;

- c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;
- d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.
- e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;
- f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;
- g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;
- h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;
- i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;
- j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- k) colher depoimentos de qualquer cidadão.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que:

“O presente projeto de lei tem como objetivo principal a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, idosos e analfabetos, assim como a segurança, já que muitos lugares não dispõem de elevadores com aviso sonoro e acabam impossibilitando o acesso dessas pessoas, por isso a importância de uma lei que torne obrigatório a implementação dos elevadores das edificações construídas após a publicação desta lei, de uso público ou de uso coletivo, assim como das edificações de uso privado multifamiliar situadas no Município de Petrópolis tenham este aviso sonoro.

Todas as pessoas, entre as quais se incluem as que possuem algum tipo de deficiência, têm direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho. Isso contribui para a inserção social, desenvolvimento de uma vida saudável e de uma sociedade inclusiva. O simples fato de entrar em um elevador pode se tornar um problema para os deficientes visuais, idosos e analfabetos. Quando não há ascensorista, dependem de outras pessoas para lhes orientar e nem sempre encontram alguém por perto. Este público precisa exercer esses direitos e fortalecerem sua participação como cidadãos, necessitam que alguns objetivos sejam atingidos, como o direito a acessibilidade em edificações, por isso a importância do referido projeto. Desta forma destacamos a importância da existência da presente que visa a inclusão social das pessoas com deficiência visual, idosos e analfabetos, concedendo a elas o direito de ir e vir com maior acessibilidade no município.”

Reconhecendo a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando a importância em trazer mais inclusão as pessoas com deficiência visual, idosos e analfabetos, parabéns o Vereador Júnior Coruja pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

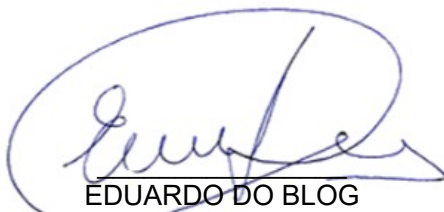
Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Vice-Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

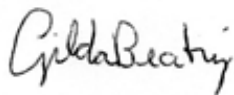
Sala das Comissões em 09 de maio de 2024



EDUARDO DO BLOG
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal